SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005788-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: **NEUSA MARIA BALDO MARTINS**

Requerido: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEUSA MARIA BALDO MARTINS, contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, na qual alega que, no mês de maio de 2014, recebeu boleto de cobrança de consumo de água no valor de R\$ 3.401,49, referente a duas unidades habitacionais conjuntas onde residem quatro pessoas, dentre elas um casal de idosos, consumo este incompatível com a média mensal de R\$ 11 e que nunca excedeu R\$ 50, em cerca de 40 anos de existência do imóvel, o que motivou pedido administrativo, de diversas formas e em várias oportunidades, o qual concluiu pela aprovação do hidrômetro, seguido de reconsideração com o mesmo resultado, restando-lhe, portanto, a intervenção judicial, visto não ter como suportar valor referente a consumo exorbitante e inexistente.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-25.

Houve antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40-42).

O SAAE apresentou contestação às fls. 53-62 na qual sustenta, em síntese, que: I) as aferições nos hidrômetros constatam atendimento aos padrões e normas de medição do consumo; II) há possibilidade do aumento de consumo ter se dado por vazamentos internos, o que seria de responsabilidade exclusiva da requerente; III) não deu causa ao consumo elevado indicado por medidor instalado na casa da requerente; IV) o descuido de consumidores não pode ser suportado pela autarquia que pode ficar impossibilitada de prestar o serviço com eficiência.

Juntou documento às fls. 64-108.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram

comprovadas documentalmente, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória.

O pedido merece acolhimento.

O serviço prestado no imóvel da requerente é, indiscutivelmente, de natureza consumerista, considerando que, quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto), o faz como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º do CDC. Além disso, a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, pois possui desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

Os documentos de fls. 15-16 demonstram que, de junho de 2013 a julho de 2014, o consumo da autora nunca ultrapassou 14 m³, sendo que, apenas no mês de maio de 2014 atingiu 305 m³. Foge, pois, à razoabilidade atribuir-lhe, no referido mês, consumo tão fora dos seus patamares usuais.

A autarquia-ré não impugnou especificamente todos os fatos alegados na inicial e não apresentou nenhuma prova de que houve desperdício de água na unidade consumidora, decorrente de algum fato extraordinário, prova que lhe incumbia para se ver livre de qualquer responsabilidade, sendo certo que, como já assinalado, tão logo constatada a medição questionada, a autora procurou a autarquia, reclamando providências, tendo, posteriormente, formalizado a reclamação que não foi acolhida por perícia no hidrômetro, cujos laudos de aferição apontaram regularidade no seu funcionamento. Ainda assim, há possibilidade de erro de leitura, visto que a unidade possui apenas quatro consumidores, e o consumo auferido dificilmente ultrapassa 3 m³, pelo que se depreende dos documentos de fls. 15-16.

Assim, não pode sofrer as consequências pelo consumo excessivo registrado por motivos que fogem à sua responsabilidade.

Nesse sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — Fornecimento de água e coleta de esgoto — Pretensão declaratória de inexistência de débito julgada procedente — Solução que deve prevalecer — Ausência de demonstração do alegado em sede de contestação — Recurso não provido. (Relator(a): Sá Duarte; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 20/05/2015)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COBRANÇA DE VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO CONSUMO. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A CONCESSIONÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE BASE PARA JUSTIFICAR A COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova não possibilita alcançar a conclusão sobre a causa do consumo exagerado nos períodos questionados, não se identificando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualquer comportamento anormal da parte consumidora. A hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois a concessionária detém os meios técnicos de demonstração e há hipossuficiência da outra parte. Ausente prova inequívoca da existência do consumo, não há como deixar de acolher o pedido de revisão dos valores, na forma definida pela sentença. (Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Americana; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2015; Data de registro: 28/04/2015)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível o valor cobrado de R\$ 3.401,49, referente ao consumo de 305 m³ (fl. 13), confirmando-se a tutela antecipada, devendo a autarquia emitir nova fatura para o mês de maio de 2014, pelo consumo mensal relativo à média dos seis meses anteriores.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), senda isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA